



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.596, DE 2007 (Da Sra. Cida Diogo)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, criando a opção de datas diferenciadas para vencimentos das mensalidades escolares.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, em virtude de novo trabalho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2007.
(Da Sra. Deputada Federal Cida Diogo - PT/RJ)

"Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, criando a opção de datas diferenciadas para vencimentos das mensalidades escolares."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior disponibilizarem opção de datas alternativas para vencimento das mensalidades escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

"Art. 1º-A - Os estabelecimentos particulares de ensino fundamental, médio e superior deverão obrigatoriamente disponibilizar aos alunos, pais e/ou responsáveis de alunos, por ocasião da celebração dos contratos, no mínimo cinco opções de datas de vencimentos das mensalidades escolares."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

Cida Diogo

Deputada Federal PT/RJ

7F4B3C0C38

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.870, de 1999 procurou regular, na medida do possível, os direitos e deveres dos usuários dos serviços particulares de ensino fundamental, médio e superior.

Conquanto a questão afeta à mensalidade escolar e seus desdobramentos tenham merecido uma atenção especial, haja vista que se consubstancia no cerne dos problemas enfrentadas pela população usuária desses serviços, não se definiu, na ocasião, um dos graves problemas enfrentados no dia a dia das famílias que mantém filhos em escolas particulares.

É que de uma maneira geral, esses estabelecimentos não apresentam uma alternativa de data de vencimento das mensalidades escolares, fazendo com que, muitas vezes, ocorram atrasos e inadimplementos involuntários, onerando ainda mais as famílias brasileiras, já que não existe, regra geral, uma uniformidade de datas de pagamentos no serviço público e nem na iniciativa privada.

O vertente projeto de lei visa a corrigir essa falha, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos de ensino facultarem aos contratantes de seus serviços, no mínimo, cinco opções de datas de vencimento.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa, que tem o objetivo de corrigir uma distorção que causa grandes inconvenientes em milhares de famílias no Brasil.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

***Vide Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado

mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º , renumerando-se os atuais §§ 1º , 2º e 3º para §§ 2º , 3º e 4º :

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO